



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1169109-83.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S/A, é embargado WILLY OTTO JORDAN NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.760

Embargos de Declaração n. 1169109-83.2023.8.26.0100/50000

Embargante: BRADESCO SAÚDE S/A

Embargado: WILLY OTTO JORDAN NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Embargante que insiste na licitude da negativa de cobertura para remédios em desconformidade com DUT da ANS ou indicação em bula – Mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Câmara – Fundamentação expressa de que, diante da comprovação da eficácia científica, há obrigatoriedade de cobertura nos termos do art. 10, §13, da Lei 9.656/98 – Pretensão de prequestionar matéria já considerada na decisão embargada que tampouco autoriza o acolhimento dos aclaratórios – Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS**.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de fls. 774-779 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Sustenta a embargante que o *decisum* incorreu em omissão ao não considerar que o tratamento medicamentoso é experimental e antiético, por ser uso *off label* e em desconformidade com Diretriz de Utilização da ANS. Pretende o prequestionamento de matéria infraconstitucional.

Resposta do embargado às fls. 10-14.

É o relatório.

Razão não assiste à embargante.

Os presentes embargos de declaração manifestam mero inconformismo da parte, o que se extrai mesmo das razões recursais, que registram apenas crítica ao entendimento adotado por esta C. Câmara.

Com efeito, a decisão embargada fundamentou expressamente que, diante da comprovação de eficácia científica da prescrição médica, é obrigatória a cobertura de medicamento para doença não prevista em DUT do rol da ANS ou na bula do fármaco.

Convém reproduzir trecho do Acórdão que sintetiza esse entendimento (fls. 777-778):

Isso considerado, é verdade que ambos os medicamentos Everolimus e Bevacizumabe estão previstos no rol da ANS apenas para outros tipos de câncer (item 64).

Porém, em análise detida dos autos, estão preenchidos os requisitos para excepcional custeio pela operadora de saúde dos fármacos prescritos, apesar da desconformidade com Diretrizes de Utilização da agência reguladora.

Conquanto tenha havido consolidação do entendimento da corte superior nos EREsp 1.886.929 e 1.889.704, houve modificação legislativa posterior ao referido julgamento, de modo que a norma de regência acerca da cobertura de procedimentos não previstos no rol é a Lei 14.454/22.

O referido diploma legal inseriu na Lei 9.656/98 o art. 10, §13, segundo o qual a cobertura de procedimentos inexistentes no rol da agência reguladora depende de um dos seguintes requisitos alternativos: (i) “comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico” ou (ii) “recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais”.

Nesse contexto, observa-se que o médico assistente fez referência a protocolo clínico da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica acerca da prescrição, o que não foi

especificamente impugnado pela operadora de saúde.

Ademais, o próprio estudo apresentado pela ré reconhece benefícios clínicos em decorrência do uso do remédio, mais especificamente, “melhor sobrevivência livre de progressão e manutenção da qualidade de vida inicial” apesar da falta de resultado para sobrevida (fls. 212-213).

Em corroboração à eficácia científica do tratamento medicamentoso, o autor juntou nota técnica produzida pelo Nat-Jus, que confirmou a adequação da prescrição médica para a moléstia específica do paciente segundo o conhecimento mais atualizado praticado por consenso internacionais (fls. 667-671).

Dessa forma, diante da prova suficiente da eficácia científica do emprego dos remédios, o mero fato de haver prescrição para doença diversa daquela que consta da bula (uso off label) não justifica a negativa de custeio.

No mais, a pretensão de prequestionar matéria que foi devidamente considerada na decisão, visando à eventual interposição de recurso perante as Instâncias Superiores, igualmente não autoriza o acolhimento dos embargos.

Portanto, ausentes as hipóteses do art. 1022 do CPC, o Acórdão embargado fica mantido tal qual prolatado, advertindo-se que os aclaratórios não se prestam a questionar o acerto dos fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora